



Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR

Ilmos. Srs. Pregoeiros

Mariana Leite Bado e
Luís Felipe Bergamini Mendes

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Referente: Impugnação aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 007/2024

WAGNER WELLINGTON SANJAD – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.446.153/0001-13, com sede na ST SQN 202 BLOCO B UNIDADE 201, ASA NORTE, BRASILIA/DF, neste ato representada por sua representante legal subscrito, vem, **tempestivamente**, perante Vossas Senhorias, nos termos do item 3 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com intuito de sanar eventuais vícios na qualificação técnica, conforme passa a expor:

O edital busca contratar serviços de desenvolvimento dos módulos da solução de trâmite processual e novas funcionalidades, medidos por ponto de função, em quantitativo de 8.050 (oito mil e cinquenta) pontos de função.

Para fins de apuração da qualificação técnica, o edital exige, *ipsis litteris*:

“9.19.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em seu nome, sem ressalvas, evidenciando a boa execução dos serviços, que demonstre os alíneas abaixo:

- a. ter executado serviços de concepção, projeto, desenvolvimento, testes unitários, testes funcionais, implantação e documentação de sistema(s) de informação, e
- b. ter contabilizado no mínimo 4.000 (quatro mil) pontos de função, por período de até 24 (vinte e quatro) meses implementados na tecnologia .NET, e
- c. ter realizado o gerenciamento de equipe(s) de desenvolvimento com número não inferior a 7 (sete) profissionais simultaneamente com atribuições semelhantes à pelos menos 4 (quatro) perfis profissionais descritos no Apêndice B – Perfis Profissionais.”

O item 9.19.6.1 ainda estabelece que “Não será aceita nenhuma relação que pretenda converter qualquer métrica (homens/horas ou UST, por exemplo) em Pontos de Função.”





Nobre pregoeiro(a), veja que o item veda qualquer tipo de conversão de outras métricas para a métrica de ponto de função.

Por outro lado, exige que o atestado de capacidade técnica operacional seja demonstrado que foi executada por uma equipe mínima de 07 profissionais sendo 4 com perfis do apêndice B, assim estabelece o item 9.19.1 alínea "b", supra.

S.M.J., o edital está em contradição, pois apesar de estar contratando ponto de função, exige planilha de custos considerando posto de trabalho, inclusive estabelecendo salários mínimos, e limita que os atestados traga os perfis especificados no apêndice-B do TR.

Ora, é prática no mercado, que contratações em ponto de função, sejam através de fábrica de software, assim sendo, na maioria das vezes, tais execuções ocorrem nas dependências da contratada. Logo, isso cria um óbice para a contratante atestar os perfis envolvidos no desenvolvimento/entrega dos pontos de função.

Além disso, para quem contrata ponto de função, independe os perfis envolvidos na execução, desde que os pontos de função contratados sejam efetivamente desenvolvidos e os resultados entregues, dentro da produtividade estipulada.

Não bastante, é pacífico no Tribunal de Contas da União, desde 2007 (Acórdão 1636/2007-Plenário) que os atestados de capacidade técnica devem se limitar à exigência do percentual mínimo de 50% + 1 dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço.

Logo, se o que o órgão busca contratar são pontos de função (8.050), que esse limite-se a exigir atestados de capacidade técnica que comprove que as licitantes conseguem entregar pelo menos 50% desse quantitativo, ou seja, 4000 pontos de função, nas tecnologias que envolverão a execução desta ulterior contratação, **mas se abstenha de limitar a ampla competitividade exigindo além disso perfis técnicos compatíveis ao apêndice B do TR, já que não se está a contratar posto de trabalho e sim pontos de função.**

Ante o exposto, Requer, Respeitosamente:

1. A exclusão do item 9.19.1 alínea "c", tendo em vista que atestados de capacidade técnica medidos em ponto de função, são via fábrica de software e a equipe envolvida não é da gerência do contratante;
2. Abstenha-se de exigir salário mínimos para os perfis técnicos na planilha de composição de custos, uma vez que essa definição compete as licitantes e o que está a ser contratado é ponto de função e não posto de trabalho;





3. Por fim, em homenagem à ampliação da competitividade, permita se que seja juntado documentos de capacidade técnica com outras métricas (a exemplo do homem-hora, posto de trabalho), considerando a produtividade de 10 horas/PF, conforme estabelece a própria Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023 (item 8.7.6 alínea "a") e o edital em seu item 8.9 alínea "b".

Brasília/DF, 24 de junho de 2024.

Wagner Wellington Sanjad
OAB/DF – 51.177